PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 246.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar
07/01/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**
**11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI**
**Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br**

Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R$7.000.000,00
Autor(s): • Thiago Medeiros Amorim Transportes ME
Réu(s): • O Juízo

Vistos

**I.**

A recuperanda, nos termos dispostos na petição da seq. 242.1, pugnou pela prorrogação excepcional do *stay period*. Dispõe, no mais, que deve se preservar a frota da empresa, sob risco de inviabilização do plano de recuperação judicial.

No mais, pleiteia subsidiariamente pela suspensão temporária dos efeitos do esgotamento do período de blindagem.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

**II.**

Nos termos dispostos na decisão da seq. 39.1, item “XI.7.1”, houve determinação de prorrogação automática do *stay period,* de modo que a blindagem perdurou até a data de 22/11/2025, tendo assim decorrido o lapso de 360 dias.

Findado o prazo de prorrogação, não há que se falar em concessão de novo lapso suspensivo, nos termos da redação conferida pelo art. 6º, § 4º da LREF:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
>
> (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTS5 C9KWH 9UKSG 78C7A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTS5 C9KWH 9UKSG 78C7A

> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, resta impossibilitada a extensão de novo prazo suspensivo, conforme requerido pela recuperanda. Pertinente ao tema:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de "stay period" por 180 (cento e oitenta) dias – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Prorrogação admissível, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Lei nº 11.101 /2005, art. 6º, § 4º)– **Ausência de demonstração de a recuperanda ter dado causa à demora do andamento do feito – Prorrogação mantida – Prazo de suspensão do "stay period" que não pode ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, de modo que a melhor interpretação da r. decisão recorrida é no sentido de que a prorrogação deve ser contada a partir do encerramento do stay period inicial** – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2036849-97.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2024 - grifos nossos)

Saliente-se, todavia, que persiste a possibilidade de se prorrogar o período além do limite de 360 dias, desde que haja concordância dos credores. Neste sentido dispõe a jurisprudência:

> PROCESSO CÍVEL e empresarial. agravo de instrumento. recuperação judicial. decisão que indeferiu nova prorrogação da blindagem patrimonial. inexistência de prévia e favorável deliberação dos credores (lfrj, art. 6º, § 4º, com redação dada pela lei nº 14.112/2020). DECISÃO mantida . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 246.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar
07/01/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTS5 C9KWH 9UKSG 78C7A

instrumento interposto em face da decisão que indeferiu nova prorrogação do stay period. II. Questão em discussão1. A controvérsia recursal diz respeito à extensão da blindagem patrimonial para além da prorrogação já deferida outrora às recuperandas. III. Razões de decidir 2. **Atribuição exclusiva dos credores para deliberar sobre a extensão do stay period para além do período máximo previsto na LFRJ. Exegese do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14 .112/2020**.4. Inexistência de prévia e favorável deliberação da assembleia-geral de credores. Impossibilidade de suplemento pelo Juízo recuperacional com suporte no risco abstrato ao soerguimento da empresa. IV. Dispositivo e tese. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR 00409457120248160000 Apucarana, Relator.: ruy a, Data de Julgamento: 30/10/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2024 - grifos nossos)

*Ementa: Direito empresarial e processual civil. Recuperação judicial. Prorrogação do período de blindagem. Limite temporal. Previsão legal. Ausência de deliberação dos credores. Inadimplência.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelo Banco Bradesco SA, indeferindo nova prorrogação do período de suspensão exigido pela RODOJULIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – ME em processo de recuperação judicial.*

*II. Questão em discussão*

*2 . A questão em discussão consiste em saber se uma segunda prorrogação do período de suspensão, requerida pela recuperanda após o limite legal de 360 dias, poderia ser admitida sem deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores.*

*III. Razões de decidir*

***3. O prazo de blindagem, conforme o § 4º do art . 6º da Lei nº 11.101 /2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é prorrogável uma única vez, totalizando no máximo 360 dias, salvo deliberação dos credores**.*

*4 . Embora reconhecida a conformidade das obrigações pela recuperação, não houve demonstração de situação excepcional que justificasse nova prorrogação sem autorização dos credores, conforme regulamentação consolidada do STJ (REsp 1.991.103/MT).*

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 246.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar
07/01/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTS5 C9KWH 9UKSG 78C7A

***5 . O deferimento de prorrogação além do limite previsto na lei, sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracteriza ingerência judicial indevida, contrariando a mens legis da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.***

*IV. Dispositivo e tese*

*6 . Agravo interno desprovido.*

*Tese de julgamento: "A prorrogação do período de permanência além do limite legal de 360 dias, sem deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores, é inadmissível, mesmo diante do cumprimento das obrigações pela recuperação."*

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art . 6º, § 4º; Lei nº 14.112/2020.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.991 .103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11 .04.2023.*

*(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10149118020248110000, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 18/02 /2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02 /2025 - grifos nossos)*

Portanto, a concessão da medida *inaudita altera pars* restaria afastada em virtude da prévia necessidade de se conferir manifestação aos credores, eis que decorrido o lapso legalmente previsto.

Em decorrência do acima disposto, deve-se socorrer à redação disposta pelo art. 49, § 3º da LREF com o intuito de afastar a blindagem quanto aos bens alienados fiduciariamente.

Por fim, reporto-me ao disposto na decisão da seq. 111.1, item “I”, para afastar a competência do juízo recuperacional para dispor acerca do sobrestamento dos atos de constrição, eis que findado o lapso de 360 dias previsto na legislação regente.

Assim, ante o acima exposto, **nego provimento** aos pedidos formulados na petição da seq. 242.1.

**III.**

Considerando o teor da presente deliberação, bem como do teor das petições das seqs. 198 e 201, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)
**Leonardo Delfino Cesar**
**Magistrado**

(gucl)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTS5 C9KWH 9UKSG 78C7A